



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.009157/2010-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.037 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2022  
**Recorrente** MELISSA MICHELE TREST  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 17-50.532 da 7ª Turma da DRJ em São Paulo(2)/SP (fls. 90 e segs.).

“Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2007, foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 03 a 07) através da qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 11.167,96.

2. Foram promovidas, através do lançamento, as seguintes alterações: a) glosa do valor de R\$ 22.466,72 de dedução de despesas médicas; b) glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de 362,10.

3. O contribuinte, acima identificado, tomando conhecimento do lançamento, insurge-se contra o mesmo, conforme impugnação de fls. 01 e 02, apresentando os seguintes argumentos:

a) GLOSA DO IRRF. Esclarece a impugnante que, em razão de seu não conhecimento do idioma, preencheu sua DIRPF/2008 com erro ao inserir como rendimento tributável, sujeito a ajuste na DIRPF os valores recebidos a título de resgate de CDB;

b) declarou, dessa forma, o valor do resgate como rendimentos tributáveis e o valor do imposto incidente como imposto de renda retido na fonte;

c) GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Argumenta que a dedução refere-se às despesas médicas com a própria contribuinte. Apresenta recibos e/ou notas fiscais, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária. “

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos de defesa da contribuinte.  
Do voto do acórdão recorrido:

“No que tange a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, valor de R\$ 362,10, relativo à fonte pagadora HSBC Bank Brasil S/A, CNPJ 01.701.201/0001-89, à vista dos argumentos trazidos na contestação, constata-se a partir da análise do Recibo de Resgate de fl. 14 que cabe razão à impugnante, pois, o valor declarado a título de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 1.609,34 trata-se do valor dos juros pagos quando do resgate do CDB e tem a natureza de "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva", e o IRRF glosado, no valor de R\$ 362,10, por se encontrar vinculado aos "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva", foi devidamente glosado, entretanto, deve-se, também, excluir da base de cálculo os rendimentos de R\$ 1.609,34.

**Dessa forma, cabe a exclusão dos rendimentos no valor de R\$ 1.609,34, vinculados ao imposto de renda glosado, por se tratar de "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva".**

Em relação à glosa das despesas médicas, primeiramente, é importante demonstrar como a matéria é tratada pela Lei n.º 9.250, de 26/12/1995 em seu artigo 8º, inciso II, “a”, e § 2º, onde fica estabelecido que dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas as somas:

“Art. 8º...

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

...

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (grifei)

Por outro lado, o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

A Fiscalização promoveu a glosa do valor de R\$ 22.466,72, por falta de comprovação.

A impugnante, em sua defesa, anexa vários documentos ao processo, os quais serão analisados individualmente, conforme segue.

Os documentos de fls. 30, 32, 33 e 39 encontram-se redigidos em idioma estrangeiro, exigindo-se, para que tenha força de prova em processos no território nacional, que sejam traduzidos através de tradutor juramentado, conforme Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), em seu art. 224, estabelece que os documentos comprobatórios devem ser traduzidos para produzir efeitos legais no País. Vejamos:

“**Art. 224.** Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

Conclui-se, em relação aos documentos de fls. 30, 32, 33 e 39, que eles não têm validade para o fim a que se propõem, por não se encontrarem traduzidos, na forma da lei.

Foram considerados para fins de dedução os seguintes documentos/valores:

- a) fl. 31- R\$ 300,00
- b) fl. 34 – R\$ 130,00, R\$ 520,00, R\$ 880,00;
- c) fl. 35 – R\$360,00, R\$ 360,00;
- d) fl. 36- R\$ 540,00, R\$ 360,00;
- e) fl. 37 – R\$ 720,00, R\$ 180,00;
- f) fl. 38 – R\$ 400,00, R\$ 206,00, R\$ 200,00;
- g) fl. 40 – R\$ 92,00;
- h) fl. 42 – R\$ R\$ 1.144,58;
- i) fl. 43 – R\$ 703,51;
- j) fl. 45 – R\$ 100,00;
- l) fl. 46 – R\$ 490,00; R\$ 600,00;
- m) fl. 47 – R\$ 450,00, R\$ 300,00;
- n) fl. 49 – R\$ 390,00
- o) fl. 51 – R\$ 90,00.

O total das despesas médicas dedutíveis, acima relacionadas, é de R\$ 9.516,09. Os demais documentos anexados ao processo tratam-se de recibos de despesas com medicação, vacinas e aquisição de materiais, despesas não dedutíveis por falta de previsão legal.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, a fim de excluir os rendimentos vinculados ao IRRF glosado, por se tratar de "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva", e voto pelo restabelecimento parcial das despesas médicas, no total de R\$ 9.516,09.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 103 e segs., ao qual anexa tradução juramentada dos comprovantes de despesas médicas apresentados em língua inglesa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O presente julgamento cinge-se a avaliar as glosas de deduções de despesas médicas mantidas após o julgamento da impugnação na DRJ por terem sido os documentos probatórios apresentados em inglês. A contribuinte não recorre das demais glosas mantidas, referentes a despesas com medicamentos e vacinas.

Anexo ao seu Recurso Voluntário a contribuinte apresenta tradução juramentada de três dos documentos cujos originais estão em inglês (fls. 110 a 115), que correspondem às despesas declaradas e deduzidas referentes aos seguintes prestadores:

Profissional/empresa	Valor deduzido na DAA (R\$)
Planned Parenthood	258,00
Doctors Hospital	360,00
Michele L. Clayes	284,80
SRI	8.562,00

Uma vez que a falta da tradução foi a única óbice apontada pela DRJ para a aceitação dos documentos em questão, entendo que devem ser restabelecidas as deduções indicadas no quadro acima.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

